

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001076/92-56  
Recurso nº. : 10.408  
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1991  
Recorrente : CÉSAR NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.697

**NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO.** É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001076/92-56  
Acórdão nº. : 106-10.697  
  
Recurso nº. : 10.408  
Recorrente : CÉSAR NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

CÉSAR NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 14/08/96, recorre da decisão da DRJ em, da qual tomou ciência pessoal na mesma data, conforme documentos fls.49, 53 e 58.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 relativa à glosa de despesas médicas no exercício de 1991, ano base de 1990.

Em sua impugnação, anexa documentos relativos a despesas médicas no referido exercício.

A decisão recorrida, fl. 48, manteve parcialmente o lançamento constante da notificação, apurando novo valor a restituir.

Em seu recurso, reitera as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória.

Sem contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, face o disposto na Portaria Ministerial 189/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001076/92-56  
Acórdão nº. : 106-10.697

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001076/92-56  
Acórdão nº. : 106-10.697

mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001076/92-56  
Acórdão nº. : 106-10.697

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06.04.1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL